



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04021/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Princesa Isabel  
Exercício: 2014  
Responsável: Antônio Rialtoam de Araújo  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade as contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00423/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, Sr. ANTÔNIO RIALTOAM DE ARAÚJO**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 10 de agosto de 2016**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04021/15

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04021/15 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereador Antônio Rialtoam de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.140.030,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.135.182,01;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.135.308,10;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 69,28% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 24,95% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 1202/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,82% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,52% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia, porém, houve diligência in loco no período de 13 a 17 de junho de 2016.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou, como única irregularidade, excesso de remuneração percebido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, no montante de R\$ 17.948,00. Por fim, sugeriu que fosse recomendado ao atual gestor do Legislativo Mirim que evitasse gastos e/ou transferências acima do limite, mesmo sendo de pequeno valor.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através de sua Procuradora Geral, em parecer oral, pugna pela regularidade com ressalva das contas, ora analisadas, com imputação do débito relativo ao excesso de remuneração apontado pela Auditoria.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao ex-presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional exigido, afastando a irregularidade apontada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04021/15**

consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo dos Processos TC 04021/14, 03817/14 e 04244/14.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Rialtoam de Araújo.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:52



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 09:48



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:23



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL